

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: kfi49awq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/06/2015 Projeto de lei nº 299/2015 Protocolo nº 2385/2015 Processo nº 536/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

**Fica instituído o Programa de Vigilância,
Prevenção, Combate e Controle da Transmissão
da Dengue e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

Do programa e Das Definições

Art. 1º Fica instituído, em âmbito estadual, o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

I - Infração: desobediência às ações de combate à dengue, previstas nesta lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito da dengue;

III - Vetor: mosquito transmissor da dengue.

CAPITULO II

Das Obrigações e Medidas Preventivas

Art. 2º Ficam os proprietários e possuidores de imóveis, de qualquer natureza, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

CAPITULO III

Das Obrigações e Medidas Preventivas

Art. 3° É vedada qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Parágrafo único - No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4° Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 5° Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos de dengue.

Art. 6° Fica o serviço autônomo de água e esgoto (concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico), responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais, dos municípios do Estado de Mato Grosso, para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 7° Deverão as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, com o apoio das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados para as ações de prevenção da transmissão da dengue.

Art. 8° Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ou responsáveis legais por terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único - No caso de obras novas o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver alguma irregularidade, após saná-la, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

Art. 9° Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 10 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 11 As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 12 Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura e impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único - Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Estado de Mato Grosso.

Art. 13 Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar as respectivas Vigilâncias Epidemiológicas da Secretaria Estadual de Saúde e as Municipais, todos os casos suspeitos de dengue

atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privada.

Art. 14 Cabe aos órgãos responsáveis pela Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes aos laboratórios de Patologia Municipais e Estadual, para a realização de exames confirmatórios da dengue e acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

Art. 15 Os laboratórios de Patologias Estadual e Municipais enviarão diariamente ao órgão de Vigilância Epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e à Secretaria Estadual e Municipais de Saúde, relatórios detalhados contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 16 O Centro de Controle de Zoonoses fará o bloqueio, dos casos positivos, após receberem a confirmação pelos Laboratórios de Patologia Estadual ou Municipais, sem prejuízo das atividades de casa-à-casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 17 Deverá o Centro de Controle de Zoonoses elaborar mapa regional com os casos positivos, que será enviado semanalmente à Secretaria Estadual e Municipais de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

CAPITULO III

Das Medidas Fiscalizatórias

Seção I

Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 18 Nos casos de denúncia, com identificação de doença na localidade, focos visíveis de dengue ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Estadual e Municipais promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Combate a Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. As Secretarias Estadual e Municipais de Saúde poderão constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 19 Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Combate a Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 22 desta lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 20 Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Combate a Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retomarà para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retomarà para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do

Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, não poderá ser inferior à 48h (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 26 desta lei.

Art. 21 No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos da dengue:

a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água;

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerada infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 22 Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Combate a endemias e/ou Agente das Dengue, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da ocorrência;

IV - Pena que o infrator está sujeito;

Art. 23 O infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade de multa prevista através de Auto de infração.

Art. 24 O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24h (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 25 A gradação das multas correspondem:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave;

§ 1º As multas terão seus valores estabelecidos de acordo com a verificação realizada na forma prevista no art. 21 desta lei, bem como a condição financeira do infrator, utilizando-se como base de cálculo a metragem do imóvel,

I - R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado para a infração leve;

II - R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado para a infração média;

III - R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado para a infração grave.

§ 2º A multas quando aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ação educativa da dengue, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Estadual e Municipais de Saúde.

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso Compulsório

Art. 26 Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 20 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade a diligencia caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

§1º A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Jornal Oficial regional, na forma prevista no S 2º do artigo 20 desta lei, contendo as seguintes informações:

I - Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da efetivação da medida;

§ 2º No prazo de 24h (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º deste artigo, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar.

§ 4º Os Agentes de Combate Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta lei.

SUBSEÇÃO 11

Do Devido Processo Legal

Art. 27 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa prévia contra o mesmo, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Estadual de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa prévia e do recurso, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido seu valor em guia de levantamento própria, emitida pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 5º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 28 As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, apresentadas em relatórios anuais de gestão aos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art. 29 A Fiscalização do fiel cumprimento desta lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras graduações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faz-se necessário salientarmos que em nada estamos ferindo competência constitucional com o Projeto de Lei em voga, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar da proteção e defesa da saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;" Não deixando dúvidas no quesito da legislação concorrente, no assunto em que a união não legislar, possui o estado a capacidade legislativa plena.

Outrossim, no caso de existência de legislação daquela, cabível também ao estado a capacidade naquilo em que não lhe for contrário.

Igualmente, no plano constitucional estadual, a propositura não contém vício de iniciativa, vez que não invade a competência reservada do Chefe do Executivo prevista no Art.89 da Constituição Estadual. Superada a questão, informamos que dados recentes do boletim de dengue em Mato Grosso são 8.088 casos registrados, sendo 160 em janeiro e mais de 7.928 nos meses de fevereiro á maio. De acordo com dados da Secretaria Estadual de Saúde, já revelam um aumento preocupante de contaminações em relação a 2014, quando 6. 597 casos foram notificados, houve por tanto um aumento de 22,60%.

Os municípios de Sinop, Rondonópolis e Várzea Grande são os que apresentam maiores números de notificações, com 1.386, 504 e 306 casos, respectivamente. Doravante, urge que este poder legislativo forneça substrato legal para que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação para a população, aumente sua fiscalização e possibilite punições para os infratores, que por leniência viabilizam criadouros do mosquito transmissor.

Dai, portanto, a justificativa maior de nossa propositura, vez que o combate à doença é dever de todos.

Assim, diante do que restou exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura, acreditando ter apresentado de forma objetiva, mas deveras competente os argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância das providências aqui colocadas.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual